



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003477-31.2023.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DESPACHO/DECISÃO

1. Classe da ação e rito especial.

Defiro o processamento do feito como ação civil pública.

Registre-se que, consoante o art. 19, da Lei nº 7.347/1985, aplica-se à Ação civil pública o Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie as disposições da referida lei especial.

2. Custas.

Custas isentas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

3. Ministério Público Federal.

Necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF, como fiscal da lei.

Dê-se ciência ao MPF, intimando-o de todos os atos processuais, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

4. Pedido.

O CAU/RS ajuizou a presente ação a fim de obter provimento jurisdicional no sentido de que: *"a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, retifique o edital nº 12/2022 para suspender a realização das provas aprazadas para dia 29/01/2023 para o cargo de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO e*

5003477-31.2023.4.04.7100

710016978300.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

promova a reabertura das inscrições no concurso para este cargo, possibilitando também a participação de profissionais arquitetos e urbanistas registrados no CAU com especialização em engenharia de segurança do trabalho; b) Seja deferida a divulgação pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da prorrogação da data para inscrição, no mínimo, quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura; c) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985; d) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo registrados no CAU/RS, quando forem exigidos requisitos de qualificação técnica que são inerentes às atividades e às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010, na Lei nº 7.410/1985 e nas Resoluções do CAU/BR; e) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil”.

Informa que, através da denúncia nº 38026/2022, recebida em 16/12/2022, tomou conhecimento do Edital de Concurso Público nº 12/2022 – TA – SUGESP/UFRGS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que possui como objeto A REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS DE NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO C, D e E, constando 01 (uma) vaga para o cargo de “ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO”.

Narra que referido edital limitou a participação aos candidatos que possuem Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho e registro no Conselho competente, excluindo os arquitetos e urbanistas com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, os quais também possuem atribuições para o exercício do cargo de “ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO”, tudo conforme a Lei nº 12.378/2010, a Lei nº 7.410/1985 e a Resolução CAU/BR nº 162/2018, o que não se pode admitir.

Afirma que, constatada a ilegalidade, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao edital, por meio do Ofício FIS-CAU/RS nº 003/2023, buscando



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

solucionar, pela via administrativa, esta ilegalidade, com a finalidade de que fosse modificado o edital para possibilitar a participação dos profissionais registrados no Conselho, sendo que, em 09/01/2023, a Comissão de Concursos da Universidade ré respondeu negativamente ao seu pleito, fatos que ensejam a presente ação.

5. Tutela de Urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015).

Na presente ação, o CAU/RS busca a suspensão da realização das prova atinente ao Concurso Público nº 12/2022 – TA – SUGESP/UFRGS, aberto para seleção ao cargo de “ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a qual está aprazada para ocorrer no dia 29/01/2023.

Para análise da probabilidade do direito, importa verificar o objeto do referido concurso, à luz das disposições legais e regulamentares.

Examinando o Edital do Concurso em tela (evento 1, OUT2, págs. 5-18/37), anota-se que as atribuições previstas para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho são as que constam na p. 14, item 7.1.1, E2) *REQUISITOS DE INGRESSO E CARGA HORÁRIA* Carga Horária: 40 horas semanais:

Código e Cargo

Escolaridade e Outros

12 - Engenheiro de Segurança do Trabalho

Curso Superior em Engenharia com

Especialização em Segurança do Trabalho e

Registro no Conselho Competente

Sustenta o autor que o edital limitou a participação de arquitetos e urbanistas ao exigir como escolaridade o Curso Superior em Engenharia para o cargo de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Analisando a legislação de regência, anota-se o art. 22, XVI, da CF, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Neste passo, a Lei Federal nº 12.378/2010 elenca as atribuições de arquitetos e urbanistas da seguinte forma:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (grifei)

Por sua vez a Lei nº 7.410/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530/1986, e que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, estabelece que:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. (grifei)

Anota-se, ainda, ter o CAU/BR, no exercício de suas atribuições, inicialmente editado a Resolução nº 10/2012, posteriormente revogada pela Resolução nº 162, de 24 de maio de 2018, que descreve as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho:

DAS ATIVIDADES DO ARQUITETO E URBANISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 10. As atividades dos arquitetos e urbanistas no exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade com normativo educacional vigente, são:

I - supervisão, coordenação, gerenciamento e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; I

II - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de pareceres e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;

VIII - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndio, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

X - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - participação na especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando o funcionamento;
XIV - orientação de treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;

XV - acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII - proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX - organização e supervisão das CIPAS;

XX - outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade da pessoa humana e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho. Art. 11. No exercício das atividades de especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, o arquiteto e urbanista efetuará o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no CAU, nos termos da norma específica do CAU/BR sobre Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e em conformidade com as atividades técnicas previstas no item "7. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO" do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012.

Parágrafo único. Para atendimento de todas as atividades listadas no art. 10 desta Resolução, serão incluídas no subitem 7.8 do item 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, as atividades técnicas listadas no art. 14 desta Resolução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Ressalte-se que, consoante disposição do art. 3º, da Lei nº 7.410/1985, acima transcrito, o exercício da referida especialização dependia de registro no então Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o qual, a partir da publicação da Lei nº 12.378/2010, foi cindido, no que diz respeito à profissão de arquitetura e urbanismo, que passou a se sujeitar a novo ente de fiscalização profissional, no caso o Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU.

Dessa forma, consoantes as normas acima transcritas, conclui-se que a Lei Federal regulamentadora da profissão de arquiteto e urbanista elencou as atividades previstas para o cargo objeto da discussão nesta ação dentro das competências técnicas afeitas à categoria profissional dos arquitetos e urbanistas, de modo que aos inscritos no Conselho autor, e desde que possuam a especialização em engenharia e segurança do trabalho, não se visualizam impedimentos a que possam participar do certame em tela, não podendo o Edital excluir a participação destes do referido certame, sob pena de infringir o texto legal.

Assim, ainda que num juízo precário, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta de configurado no fato de que o concurso em tela tem as provas marcadas para ocorrer no próximo dia 29/01/2023.

Neste sentido, anoto precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente. [STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011]

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA.

Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). [TRF4, 4ª Turma, Agravo de Instrumento, Processo: 5016008-27.2014.4.04.0000, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data da Decisão: 23/09/2014]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve se adequar, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão Arquiteto, permanecendo o título único de Arquiteto e Urbanista, profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. [TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019]

Em suma, de acordo com a legislação, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

graduação. Ou seja, "Engenheiro de Segurança do Trabalho" é a denominação da especialização, não podendo se confundir com a denominação do cargo de Engenheiro estrito senso (com graduação em Engenharia), sem perder de vista que isso traz implicações e depende da estrutura administrativa.

5.1. Decisão.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão parcial do Concurso Público nº 12/2022 – TA – SUGESP/UFRGS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tão somente no que se refere à seleção para o cargo de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, até a decisão final da ação, facultando-se à parte ré que, espontaneamente, edite novo edital, promovendo a retificação do item 7.1.1, E2, Código 12, ou para alterar a denominação do cargo (somente Engenheiro ou outra forma compatível com seu organograma) ou para incluir na escolaridade: "Curso Superior em Engenharia ou Arquitetura".

Intimem-se, sendo o réu *em regime de urgência*, para atendimento da decisão, sem prejuízo do prazo recursal.

6. Citação.

Deixo de determinar o encaminhamento do feito à 26ª Vara Federal/CEJUSCON para citação da ré a fim de que compareça à audiência de conciliação do art. 334 do CPC, visto que, em matérias similares, tem havido desinteresse, com necessidade de nova intimação e abertura de prazo para a contestação.

Assim, a fim de evitar tramitação mais longa, determino desde logo a citação para contestar.

Havendo interesse manifestado pelas partes, o feito será remetido à 26ª Vara, com utilização do rito do art. 334 preconizado pelo CPC, e que é também entendido como adequado à solução dos conflitos por este juízo.

7. Prosseguimento.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351, do CPC),



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

documentos (art. 437, do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350, do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré.

Não havendo interesse na dilação probatória, será encerrada a instrução.

Documento eletrônico assinado por **DULCE HELENA DIAS BRASIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016978300v21** e do código CRC **5556afc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DULCE HELENA DIAS BRASIL
Data e Hora: 27/1/2023, às 17:17:25

5003477-31.2023.4.04.7100

710016978300 .V21